



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074628-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que são agravantes AF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, FERNANDO CASTILHO e ANDERSON APARECIDO JORDÃO, é agravado ACCRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49538

Agravo de Instrumento nº 2074628-52.2025.8.26.0000

Comarca: Artur Nogueira – 1ª Vara Judicial

Agravantes: AF Comércio de Alimentos Ltda ME e Outros

Agravado: Accrédito Sociedade de Crédito Direto S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em ação de execução – É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito aos benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que, confirmada a denegação da gratuidade, deve ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 101, §2º) – Reconhecimento de que a parte agravante pessoa jurídica comprovou ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, considerando as peculiaridades do caso dos autos, uma vez que a prova produzida revela que ela possui liquidez suficiente para esse fim, tanto que permanece em atividade, apesar de apresentar diminuição de faturamento – Do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à agravante pessoa jurídica, por não comprovação da necessidade, decorre o descabimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas físicas que litigam com ela em litisconsórcio e patrocinadas pelo mesmo patrono – Descaracterizada a hipossuficiência declarada pela agravante pessoa física, em condições de suportar os encargos do processo – Manutenção da r. decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, com determinação às partes agravantes de recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, com posterior conclusão a este Relator, para prosseguimento do julgamento do recurso, após realizado o recolhimento do preparo ou o decurso do prazo concedido para esse fim.

Recurso desprovido, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 557/559 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante e rejeitou exceção de pré-executividade.

As parte agravantes sustentam que: (a) “(...) a empresa Agravante, encontra-se em situação de dificuldade financeira no atual momento, o baixo faturamento dos últimos 8 (oito) meses culminou em dívidas que vem se acumulando e a sociedade empresária sequer conseguiu manter ativa sua operação, que está paralisada desde junho/2024”; (b) “(...) os Agravantes, que são avalistas/garantes na relação, como sócios da referida empresa, tiveram queda brusca na sua fonte de renda e, assim, não podem arcar com as custas sem prejudicar seu sustento e de sua família”; (c) “Apesar do Juízo a quo entender que os documentos inicialmente apresentados não são suficientes para concessão da justiça gratuita à empresa e aos seus sócios, antes de indeferir o pedido, deveria determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC”; (d) “A iliquidez do título, diante da necessidade de apuração do valor correto do saldo devedor, pois a planilha de débitos apresentada com a Exordial não contempla todas as parcelas do débito apontado como devido e nem as amortizações, a teor do que preconiza o artigo 798, I, b, do CPC”; (e) “A falta de intimação dos Executados e reabertura do prazo, para se manifestarem sobre a 2ª planilha de cálculo apresentada, pois houve a inclusão de 6 novas parcelas (fl. 226/227 – doc. anexo), que não constavam na planilha encartada com a Inicial (fls. 56/58 – doc. anexo), aumentando substancialmente o valor do débito” e (f) “(...) ocorrendo a apresentação de uma nova planilha, os Executados deveriam ser intimados para sobre ela se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo apenas e tão somente: (a) quanto ao recolhimento de custas pela parte agravante e (b) para obstar o levantamento de quantias eventualmente constritas nos autos de titularidade da parte agravante (fls. 53).

A parte agravada ofereceu resposta (fls. 57/63), alegando que: (a) “(...) o juízo de origem apreciou todos os pedidos formulados na exceção, fundamentando a negativa de justiça gratuita na ausência de prova de hipossuficiência, e rejeitando a exceção de pré-executividade por inexistirem vícios formais no título executivo”; (b) “(...) a simples alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para justificar o deferimento do benefício, especialmente tratando-se de pessoa jurídica, à qual se exige a demonstração concreta do estado de necessidade”; (c) “(...) não há qualquer documento hábil nos autos que comprove a alegada incapacidade financeira das Agravantes. Tampouco há demonstração de que se tratem de microempresas ou empresas de pequeno porte com dificuldades reconhecidas. Ao contrário, trata-se de empresa com atividade econômica ativa, presumivelmente compatível com o custeio das despesas processuais”; (d) “(...) as Agravantes alegam supostos vícios na planilha de cálculo apresentada pela parte exequente. No entanto, tal argumento não versa sobre matéria de ordem pública, tampouco pode ser analisado sem exame aprofundado do contrato e das circunstâncias do inadimplemento, o que demanda inevitável instrução probatória”; (e) “(...) os Agravantes impugnaram a planilha de cálculo apresentada, o que depende de análise contratual e de prova contábil, incompatível com a via estreita da

exceção”; (f) “A planilha atualizada apresentada pela Agravada é compatível com o contrato celebrado e limita-se à atualização de valores, sem alteração substancial do débito” e (g) “Embora a nova planilha apresentada contenha a inclusão de parcelas adicionais, tal modificação decorre de uma reavaliação dos valores, com a finalidade de refletir de maneira precisa a dívida existente, e não com o intuito de majorar indevidamente a obrigação”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução oferecida por Accrédito Sociedade de Crédito Direto S/A contra AF Comércio de Alimentos Ltda ME, Anderson Aparecido Jordão e Fernando Castilho, lastreada em uma cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento do valor de R\$19.553,65, para junho de 2022.

A parte agravante ofereceu exceção de pré-executividade, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 266/279 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi assim proferida:

“Vistos.

AF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, ANDERSON APARECIDO JORDÃO e FERNANDO CASTILHO apresentaram Exceção de Pré-Executividade na Ação de Execução movida pela ACCREDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA aduzindo, em síntese, a concessão da gratuidade processual, a carência da ação em razão da ausência de clareza na planilha de débito, o excesso de execução, a nulidade da capitalização mensal.

Regularmente intimado, o excepto manifestou-se às fls. 548/556, alegando a adequação da via eleita e a validade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e clareza do cálculo apresentado. Requereu a rejeição da exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção deve ser conhecida, porém rejeitada.

Deve-se lembrar que a objeção de executividade tem cabimento nos casos de flagrante nulidade da execução, demonstrada de plano, por prova documental, a não permitir controvérsia.

Primeiramente, com relação ao pedido de gratuidade formulado pelos executados.

Com relação a AF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME

verifica-se que a jurisprudência só tem admitido a concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica quanto incontroversa a insuficiência de recursos para o custeio do processo.

No caso em espécie, não há provas nesse sentido.

Com relação aos executados ANDERSON APARECIDO JORDÃO e FERNANDO CASTILHO verifico que possuem procurador particular e não comprovaram de maneira concreta a efetiva necessidade econômica para justificar a ausência do recolhimento, havendo, inclusive, informação de recursos econômicos e financeiros, conforme declaração de bens e rendimentos, que não condizem com quem não tenha condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Destarte, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação ao mérito, a exceção de pré-executividade manejada pelos executados vai muito além dos assuntos elencados no art. 803 e incisos do CPC, pois abarca questionamentos de alta indagação, tais como a constitucionalidade da Lei 10.931/2004, a existência de juros remuneratórios abusivos e capitalizados e o excesso de execução, dentre outros.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO) - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE TENDENTE A DISCUSSÃO SOBRE JUROS EXORBITANTES E CAPITALIZADOS, INCLUSIVE ASPECTOS LIGADOS À BOA-FÉ OBJETIVA NA EMISSÃO DA CÉDULA SUB JUDICE. Remédio processual fruto de construção doutrinário jurisprudencial, sem procedimento específico, hoje previsto no art. 803, incisos e parágrafo único, todos do CPC. Questão de alta indagação, acerca dos encargos contratados, sem condições de ser abordada em exceção de pré-executividade, a não ser se manejada como sucedâneo de embargos à execução. Impossibilidade. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2217795-98.2023.8.26.0000. Relator(a): Des. Núncio Theophilo Neto. Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado. Comarca de Santo André. Data do julgamento: 20/09/2023. Registro: 2023.0000810232).

Ademais, é forçoso lembrar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de

crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, e o diploma legal traz, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula, nos termos do art. 28, § 2º, incisos I e II, da lei 10.931/04).

Deste modo, uma vez acompanhada dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente (fls. 37/46 e 56/58), a Cédula de Crédito Bancário constitui título hábil a aparelhar processo de execução, preenchendo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade.

Portanto, a cédula de crédito bancário é título executivo assim definido por lei, cuja constitucionalidade já foi afirmada pelos Tribunais Superiores, de modo que não pode acolher a alegação de inexistência ou iliquidez do título executivo extrajudicial.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Sem condenação ao pagamento de encargos de sucumbência, por se tratar de simples incidente processual.

Manifeste-se o autor em termos de regular prosseguimento do feito.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal das partes agravantes é de provimento do recurso para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a devolução de prazo para que as partes se manifestem sobre a nova planilha de cálculos apresentada pela parte agravada.

3. Mantém-se a r. decisão agravada quanto ao indeferimento da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3.1. Inicialmente, esclarece-se que é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito aos benefícios da gratuidade da justiça, sendo certo que, confirmada a denegação da gratuidade, deve ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (CPC/2015, art. 101, §2º).

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos dos sites: **(a)** do Eg. STJ: “DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por L. C. S. L., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão proferida monocraticamente. Conhecimento negado a recurso de agravo de instrumento porque não comprovados o recolhimento das custas ou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Razões agora apresentadas que não afastam o resultado. Feito que tramitou até o presente momento sem a concessão da justiça gratuita. Benesse que deve ser postulada, com primazia, perante o juízo "a quo", observado o art. 6º da Lei nº 1.060/50, sob pena de indevida supressão de instância. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Em suas razões recursais, os recorrentes apontam violação aos arts. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, 98, caput, e 99 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, até mesmo em grau de Recurso e, ainda, que o Agravo de Instrumento interposto não poderia ter sido julgado deserto. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a controvérsia, consignou, na oportunidade, o seguinte: Em análise de admissibilidade do recurso, verifica-se que o recurso não pode ser conhecido, uma vez que deserto. A parte que deseja reexame de decisão interlocutória por entender ter sido por ela prejudicada, ao protocolizar recurso de agravo de instrumento, deve o fazer acompanhado das respectivas custas (artigo 525, § 1º, do CPC). O ora recorrente não apresentou a referida guia recolhida, sendo que a ausência desse recolhimento enseja o indeferimento liminar do processamento do recurso. Além disso, caso o agravante tenha sido favorecido pela gratuidade judiciária, tal situação não foi demonstrada no presente caso. Também não é demais observar que o feito tramitou até o presente momento sem a concessão da benesse, de modo que eventual alteração nas condições financeiras do recorrente é questão que deve ser analisada, com primazia, perante o juízo a quo, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, sob pena de indevida supressão de instância.(e-STJ, fl. 103) Contudo, **o acórdão recorrido destoou do entendimento desta eg. Corte Superior de Justiça que, por meio de sua Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, chegou a conclusão de que "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício."** Confirma-se a ementa do referido julgado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. 2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. 3. Agravo interno provido. Nesta oportunidade, foram tecidas as seguintes considerações:

"Quanto à exigência de recolhimento do preparo do recurso cujo mérito é a própria assistência judiciária gratuita, percebe-se, logo de início, a completa falta de boa lógica a amparar a exigência. Se o jurisdicionado vem afirmando, requerendo e recorrendo no sentido de obter o benefício da assistência judiciária gratuita, porque diz não ter condição de arcar com as despesas do processo, não há lógica em se exigir que ele primeiro pague o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se realmente ele precisa ou não do benefício. Não faz sentido. Além disso, não há sequer previsão dessa exigência na Lei 1.060/50. Cabe lembrar que a Constituição Federal consagra o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), que dispensa o particular de quaisquer obrigações em face do silêncio da lei (campo da licitude). Assim, se a norma não faz exigência específica, expressa, parece inteiramente vedado ao intérprete impô-la, para extrair de tal interpretação consequências absolutamente graves a ceifar o direito de recorrer da parte e, no caso, o próprio acesso ao Judiciário. É princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe, condicionar onde a lei não condiciona ou exigir onde a lei não exige. A respeito do tema, CARLOS MAXIMILIANO, ao discorrer sobre a regra de hermenêutica "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus: onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir", afirma que, "quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente; não tente distinguir entre as circunstâncias da questão e as outras; cumpra a norma tal qual é, sem acrescentar condições novas, nem dispensar nenhuma das expressas" (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247). Portanto, diante da ausência de lei, deve-se entender que: se o recurso é interposto contra acórdão na origem que discute o benefício da assistência judiciária gratuita, não é razoável que se exija do recorrente, alegadamente em situação de pobreza jurídica, que, para discutir o tema, tenha que efetuar o preparo do recurso, até mesmo porque o ato de recolher as custas e despesas processuais pode ser considerado incompatível com o ato de recorrer e de pleitear o benefício. Nessas circunstâncias, cabe ao magistrado analisar, inicialmente, o mérito do recurso, no tocante à possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Se entender que é caso de deferimento, prosseguirá no exame das demais questões trazidas ou determinará o retorno do processo à origem para que se prossiga no julgamento do recurso declarado deserto. Se confirmar o indeferimento da gratuidade da justiça, deve abrir prazo para o recorrente recolher o preparo recursal e dar sequência ao trâmite processual. Essa é a interpretação mais adequada da Lei 1.060/50 e consentânea com os princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional e do processo justo e com a garantia constitucional de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao necessitado (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LXXIV). Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com a disciplina trazida pelo Novo Código de Processo Civil." (grifou-se) **Cabe ressaltar, ainda, que nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o efeito automático do indeferimento do benefício da justiça gratuita não é a deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de recolhimento do preparo.** A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O PAGAMENTO.

RECOLHIMENTO NÃO EFETUADO. PLEITO DE DEFERIMENTO NA PETIÇÃO DO APELO NOBRE. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. Segundo a jurisprudência majoritária do STJ, em caso de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo; contudo, o não pagamento no prazo estipulado implicará deserção (EDcl no Ag 1.047.330/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 2/9/2010). (...) 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 10/11/2015). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DESERÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESÍDIA DA PARTE OU ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPRESCINDÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo, e caso seja negada, deve ainda possibilitar abertura de prazo para o recolhimento do preparo. Precedentes. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 655.411/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe de 30/4/2015). Decidiu o Tribunal a quo, portanto, em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, razão pela qual o acórdão recorrido está a merecer reforma. Incide, na espécie, o entendimento contido na Súmula 568/STJ, que dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". **Diante do exposto, dou provimento recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja analisado o pedido da concessão da justiça gratuita requerido nas razões da agravo de instrumento. Caso indeferido, determino, ainda, que seja reaberto prazo ao recorrente, a fim de lhe possibilitar o recolhimento do preparo.**" (REsp 1675185/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães, Desembargador convocado do TRF 5ª Região, data da publicação: 19/03/2018, o destaque não consta do original); e **(b)** deste Eg. Tribunal de Justiça: "Apelação Cível. Contrato bancário. Cédula de Crédito Bancário. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Inconformismo da coembargante pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita feito diretamente em grau de recurso. Possibilidade. Artigo 98 do Código de Processo Civil. Análise incidental ao mérito do recurso. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de referida comprovação no caso concreto. Gratuidade judiciária indeferida, com determinação de recolhimento da taxa judiciária em 5 dias úteis, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. VOTO: "(...) **Por corolário, de rigor o indeferimento da concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Portanto, à apelante se impõe o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de não conhecimento do recurso. Ante o exposto, por meu voto, ora submetido ao E. Colegiado, indefere-se a gratuidade judiciária, com determinação.**"(22ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível

1013631-95.2017.8.26.0196, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 22/02/2018, o destaque não consta do original).

3.2. A intimação para que a parte comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, antes do indeferimento do pleito, nos termos do art. 99, §2º, CPC, somente é exigida quando os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos, sendo despicienda para os casos em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS NO ATO DO REQUERIMENTO INSUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO. NECESSIDADE. 1. Ação monitória ajuizada em 19/02/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/03/2021 e concluso ao gabinete em 21/03/2022. 2. **O propósito recursal é decidir sobre a necessidade de intimação da pessoa jurídica, previamente ao indeferimento de gratuidade da justiça, quando os elementos apresentados na formulação do pedido são tidos pelo julgador como suficientes para evidenciar a falta dos respectivos pressupostos legais.** 3. **É importante diferenciar as hipóteses em que o julgador entende serem suficientes os elementos trazidos aos autos para indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, daquelas em que os elementos apresentados pelo requerente deixam dúvida ou são insuficientes para comprovar o preenchimento dos respectivos pressupostos.** 4. **A melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça.** 5. Recurso especial conhecido e provido” (3ªT, REsp n. 2.001.930/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28/2/2023, DJe 10/3/2023, o destaque não consta do original).

3.3. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem ônus de demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem prejuízo de sua existência, para obter o benefício da gratuidade de justiça, não bastando alegação de hipossuficiência.

Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, adota-se:

(a) o disposto no art. 99, §3º, do CPC/2015: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”;

(b) a Súmula nº481, do Eg. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”; e

(c) orientação do julgado da Col. Corte Especial do Eg. STJ, extraído do respectivo site, assim ementado: “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. **A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.** 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. 5. Embargos de divergência acolhidos” (STJ - Corte Especial, EREsp 603137/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 02.08.2010, DJe 23.08.2010, o destaque não consta do original).

3.4. Na espécie, a prova produzida pela parte agravante devedora AF Comércio de Alimentos Ltda ME revela condição financeira para arcar com as despesas processuais.

Muito embora a declaração de faturamento relativa ao ano de 2023 e dos meses de janeiro a maio de 2024, demonstre que a parte agravante pessoa jurídica tenha sofrido uma diminuição de seu faturamento mensal (fls. 377/378 dos autos de origem), reconhece-se que a parte agravante: (a) encontra-se em plena atividade e (b) possui valores em caixa suficientes para fazer frente às despesas processuais (fls. 379/544 dos autos de origem).

Nesse panorama probatório, é de se reconhecer que a parte agravante pessoa jurídica comprovou ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, considerando as peculiaridades do caso dos autos, uma vez que a prova produzida revela que ela possui liquidez suficiente para esse fim, tanto que permanece em atividade, apesar de apresentar diminuição de faturamento.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica – Decisão que deferiu o recolhimento das custas de ingresso em parcelas mensais e sucessivas e despesas postais a serem recolhidas em parcela**

única - Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – O fato de a empresa encontrar-se com dificuldades financeiras não é suficiente para obtenção da gratuidade processual – Documento contábil que indica a existência de resultado negativo nos últimos meses, mas também demonstra que a recorrente continua em atividade e apresenta ativo circulante, de modo que pode remunerar a atividade jurisdicional - Exegese art. 99, § 3º, do CPC e da Súmula n. 481 do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido, com determinação” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2146413-50.2020.8.26.0000, rel. Des. Denise Andréa Martins Retamero, j. 23/11/2020, o destaque não consta do original); e **(b) “Gratuidade Judiciária. Pessoa jurídica. Pedido de justiça gratuita. Não cabimento. Ausência de comprovação da hipossuficiência financeira. Agravante que se encontra regularmente constituída e em atividade, voltada à atividade que visa lucro. Irrelevante o fato de existirem diversas pendências financeiras e judiciais, pois tais circunstâncias são comuns para a maioria das empresas em atividade. Decisão mantida. Recurso não provido” (37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2035543-11.2015.8.26.0000, j. 07/04/2015, o destaque não consta do original).**

Disto decorre que é incabível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do CPC/2015, à parte agravante pessoa jurídica.

3.5. Do indeferimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça à agravante pessoa jurídica, por não comprovação da necessidade, decorre o descabimento da concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas físicas que litigam com ela em litisconsórcio e patrocinadas pelo mesmo patrono.

Nesse sentido, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido formulado por pessoa jurídica e sócios pessoas físicas - Lei nº 1.060/50 - Concessão por simples requerimento que informe as dificuldades econômicas de quem pleiteia - Hipótese, no entanto, em que os sócios litigam em litisconsórcio com pessoa jurídica, que não é isenta das taxas judiciárias sem comprovação do estado de necessidade - Ocorrência de interesses conflitantes que, em princípio, impedem que a pessoa jurídica se valha das isenções legais, próprias da pessoa física, enquanto peticionarem em conjunto e tiverem o mesmo advogado - Impedimento de isenção que se estende, no caso, às pessoas físicas - (...) - Recurso desprovido.” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.329.241-6, rel. Des. Rui Cascardi, v.u., j. 15.04.2009); (b) “JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA E JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO ATIVO - EM SE TRATANDO DE PESSOAS JURÍDICAS COM FINS LUCRATIVOS, A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FICA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE FARTA DOCUMENTAÇÃO PROBANTE - PORTANTO, OS AGRAVADOS NÃO FAZEM JUS AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECURSO PROVIDO” (11ª Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 516.314-5/9-00, rel. Des. Pires de Araújo, v.u., j. 24.04.2006); e **(c) “JUSTIÇA****

GRATUITA - Pessoa física - Indeferimento - Admissibilidade - Autora, embora auxiliar de enfermagem, propõe a ação em litisconsórcio ativo com seu parente, o co-titular da conta que não recebeu a remuneração reclamada na ação - Esse co-titular possui reservas aplicadas em duas cadernetas de poupança, de valores significativos: R\$ 385.565,62 e R\$ 308.248,37 - Tem condições de pagar as custas processuais - Benefício da gratuidade não é amplo e absoluto - Pode o juiz indeferir a gratuidade quando fica apurado que o pretendente do benefício não é pessoa pobre.” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 7.184.733-3, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, v.u., j. 06.11.2007).

Não bastasse isto, na espécie, restou descaracterizada a hipossuficiência declarada, nos termos do art. 4º, da LF 1.060/50, pela corré pessoa física, com condições de suportar os encargos do processo (fls. 293/298, 299/339, 340/356 e 357/376 dos autos de origem).

Observa-se que a orientação de negar o benefício quando infirmada a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, prestada por pessoa física, está em conformidade com julgados do Eg. STJ: (a) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (b) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Isto é o quanto basta para o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça também às pessoas físicas executadas.

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, com manutenção da r. decisão agravada, na parte em que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, **com determinação às partes agravantes de recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, em cumprimento ao disposto no art. 101, § 2º, do CPC/2015, com posterior conclusão a este Relator, para prosseguimento do julgamento do recurso, após realizado o recolhimento do preparo ou o decurso do prazo concedido para esse fim.**

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com determinação.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator